



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0002903-30.2013.815.0981

ORIGEM : 1ª Vara Mista da Comarca de Queimadas

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Telemar Norte Leste S/A (Adv. Wilson Sales Belchior e outros)

AGRAVADO: José Rocha Marinho (Adv. Francisco Pedro da Silva e outro)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC. COBRANÇA INDEVIDA. VERIFICAÇÃO. DANO MORAL "IN RE IPSA". COMPROVAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

- Aplicando o princípio da inversão do ônus da prova, caberia ao apelante comprovar a legalidade da cobrança, mas estes restaram inertes, apenas alegando tal assertiva.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557, caput).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 184.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela Telemar Norte Leste S/A contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento a recurso apelatório interposto pela própria agravante, mantendo a sentença de 1º grau que julgou procedente em parte o pedido, para que seja declarado inexistente o débito imputado ao autor, bem como condenou a ré em danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), além das custas e honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação..

Em suas razões recursais, repisa os argumentos apresentados no recurso apelatório, no sentido de que os serviços de telefonia foram prestados pela recorrente e estes foram solicitados em nome do agravado, bem como sustenta que, mesmo que tenha havido fraude, tanto o réu como autor foram vítimas.

Ressalta não ter havido abalo moral no incidente narrado, não tendo o nome do autor sido listado nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa promovida.

Nessa linha, pugna pelo total provimento do recurso, para reformar a decisão impugnada e dar provimento ao apelo outrora interposto.

É o relatório.

VOTO

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Por meio deste agravo interno, o recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento a recurso apelatório interposto pelo próprio agravante, mantendo a sentença de 1º grau que julgara procedente o pedido formulado na Ação Declaratória de Inexistência de Dívida c/c indenização, ajuizada por José Rocha Marinho, tenda sentença de 1º grau julgado procedente em parte o pedido, para que seja declarado inexistente o débito imputado ao autor, bem como condenou a ré em danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), além das custas e honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação.

Nesse momento, a recorrente apresenta inconformismo com o *decisum*, repisando as razões apresentadas no recurso apelatório, pugnado pelo conhecimento da matéria pelo respectivo Órgão Colegiado.

A decisão considerou que caberia à recorrente provar a legitimidade do contrato e a prestação de serviço atacada, para obter o êxito almejado no recurso.

No tocante a alegação de que houve fraude no uso da documentação do promovente, havendo culpa exclusiva de terceiros, extrai-se que é da responsabilidade da concessionária de serviço público a coleta desses dados, de forma que não pode o consumidor responder pela desídia da empresa ré. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão que afasta a cobrança e impõe dano moral no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Assim, pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta a decisão proferida e conduz à insubsistência das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do art. 557, do CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

“Colhe-se dos autos que o promovente ajuizou a demanda sob exame, visando ser declarado inexistente dívida e indenização por danos morais em razão de ter sido cobrado valores indevidos na fatura de celular, quando não contratou os serviços da promovida.

O feito teve seu trâmite regular, sobrevindo a decisão ora impugnada, que, conforme relatado, julgou procedente em parte o pedido inicial, declarado inexistente o débito imputado ao autor, bem como condenou a ré em danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), além das custas e honorários advocatícios. É contra essa decisão que se insurge o apelante.

Inicialmente, devo destacar que não há como o autor demonstrar no caderno processual que nunca contratou a linha com a recorrente, já que isso implicaria em exigência de prova negativa, que é impossível de produção. Nesse sentido:

“Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, impossível impor-se o ônus de prová-la ao autor, sob pena de determinar-se prova negativa, mesmo porque basta ao réu, que protestou referida cártula, no caso duplicata, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou serviços, cuja prova é perfeitamente viável.” (STJ - REsp 763033 PR – Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR – Julgamento: 25/05/2010 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA – Publicação: DJe 22/06/2010)

Diante disso, no caso presente, caberia à recorrente provar a legitimidade do contrato e a prestação de serviço atacada, para obter o êxito almejado no recurso.

Quanto à alegação de que houve fraude no uso da documentação do promovente, acarretando culpa exclusiva de terceiros, não merece prosperar.

De início, extrai-se a responsabilidade da concessionária de serviço público no tocante à ocorrência de fraude, afastando-se, portanto, a culpa exclusiva do consumidor. Tal inteligência impera, uma vez que a empresa fornecedora de serviços de telefonia não agiu com as devidas cautelas ao analisar os documentos apresentados pelo consumidor, o que configura a ocorrência de culpa, ora em sua modalidade negligência.

No que se refere ao argumento de que houve regularidade na cobrança da dívida e o não cabimento da inversão do ônus da prova, entendo que não merece prosperar.

É que o CDC, no seu artigo 6º, VIII aduz que é direito do consumidor a facilitação da defesa, inclusive através da inversão do ônus da prova, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A jurisprudência do STJ também entende no mesmo sentido, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. CRITÉRIO DO JUIZ. REEXAME DO CONTEXTO FÁCTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a análise da existência dos requisitos de hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das suas alegações, conforme estabelece o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. (...)”1

No caso em tela, verifico que houve hipossuficiência do

consumidor e também verossimilhança das suas alegações, já que o mesmo apresentou documentos comprovando a cobrança indevida, bem como que a ré se encontrava cobrando de forma insistente e diária quantias referentes ao meses de janeiro a junho de 2013, em valores consideráveis, ameaçando incluir seu nome no cadastro de inadimplentes, mesmo tendo o autor informado a inexistência do citado liame.

Assim, aplicando o princípio da inversão do ônus da prova, caberia ao apelante comprovar a legalidade da cobrança, mas estes restaram inertes, apenas alegando tal assertiva.

Nesse diapasão, em não tendo o contrato sido firmado pela ora postulante, eis que restara demonstrada a ocorrência de fraude, a cobrança levada a efeito relativo a contrato viciado não se mostra legítima, motivo pelo qual não merece reforma a decisão a quo quando declara inexistente a dívida cobrada pela empresa telefônica em litígio, devendo esta responder pelos danos morais pela negligência no ato da formalização do contrato e cobrança indevida do consumidor.

Em verdade, caberia à insurgente acostar documentos que, de fato, atestassem o uso da linha telefônica pelo apelado, como por exemplo, cópia do contrato constando a assinatura do promovente, notificações acerca do débito, dentre outros.

Desse modo, não tendo a recorrente cumprido devidamente o contido no art. 333, II, do CPC2, é de se considerar indevida a ação da demanda, ensejando o dever de indenizar ao consumidor lesado.

O abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ilícito em si. Com a demonstração da conduta indevida do réu, já resta comprovado o dano moral, porque ele está inserido no próprio fato danoso.

Considerando estes fatos, é de se atentar para a finalidade pedagógica da indenização por dano moral, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da

razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

O STJ preceitua o seguinte:

“(…) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)”³

À guisa dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, bem como em virtude das circunstâncias relativas ao caso dos autos, como a ausência de negatização do autor, a condição financeira das partes, considero que a quantia arbitrada na sentença (R\$ 1.000,00 – hum mil reais) mostra-se razoável e adequada a reparar os danos de ordem moral sofridos pela parte autora.

Assim, restam patenteados os danos morais e a inexistência do débito imputado contra o apelado.

Por fim, prescreve o art. 557, caput, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior ou do respectivo Tribunal, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

A par de tais considerações, e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, estando a decisão recorrida em conformidade à jurisprudência desta Corte e das Cortes Superiores de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, mantendo na íntegra a sentença vergastada. ”.

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e do STJ. Em razão dessas considerações e sem maiores delongas, pois, **nego provimento ao presente agravo interno**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator